RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.167.086 SANTA CATARINA

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: JAIRO RAMILDES SCHLICHTING
ADV.(A/S)	: MARCELLO MACEDO REBLIN
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S)	: ULLYSSES PROCHASKA LEMOS

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PRETENSÃO DE INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA "INDENIZAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE SERVIÇO ATIVO"(IRESA).VANTAGEM INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 614/13. NORMA QUE ATRIBUIU NATUREZA INDENIZATÓRIA À VERBA (ART. 6º, § 2º, DA LCE N. 614/13). AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO AO IMPLEMENTO DA BENESSE. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
>
> O direito "para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, ação Popular, ação civil pública, mandado de injunção e 'habeas data'. 15ª ed., São Paulo : Malheiros Editores, 1994, p. 11).
>
> O art. 6º, § 2º, da LCE n. 614/13 definiu que a natureza da verba denominada 'IRESA' é indenizatória, como também expressamente determinou que "não se incorpora ao subsídio, aos proventos nem à pensão por morte".
>
> Mutatis mutandis, já decidiu o STJ que "As verbas de natureza evidentemente indenizatória, não integram a remuneração e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E3C4-9E1E-4D48-7948 e senha A609-929B-20E1-9229

> não se incorporam aos proventos da inatividade. O auxílio-moradia, que encerra nítida natureza indenizatória, é parcela vinculada aos gastos inerentes ao exercício das funções institucionais, que não integra o vencimento-base dos servidores da ativa de forma impessoal e generalizada, não podendo, por isso, ser incorporado ao benefício previdenciário. Precedentes" (AgRg no RMS n. 29.847/MT, relª. Minª Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, j. 20.8.13)."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O recurso não deve ser provido. A parte recorrente não indicou o dispositivo constitucional supostamente violado em seu recurso extraordinário. Nessas condições, é de se aplicar a Súmula 284/STF:

> "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido de que a discussão acerca da natureza jurídica de vantagens pecuniárias percebidas por servidores civis ou militares se insere no âmbito infraconstitucional. Nessa linha, veja-se o RE 634.706-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ayres Britto:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL. NATUREZA JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.
>
> 1. A discussão acerca da natureza jurídica de parcelas remuneratórias devidas a servidores públicos é de índole eminentemente infraconstitucional. Pelo que é de incidir a Súmula 280/STF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E3C4-9E1E-4D48-7948 e senha A609-929B-20E1-9229

2. Agravo regimental desprovido."

Sobre a mesma controvérsia, cito os seguintes precedentes: ARE 1.154.115, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ARE 1.151.557. Relª. Minª. Rosa Weber; e ARE 1.151.544, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2018.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E3C4-9E1E-4D48-7948 e senha A609-929B-20E1-9229